

DIARIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO LII — 25° DA REPUBLICA — N. 441

CAPITAL FEDERAL

SEXTA-FEIRA, 20 DE JUNHO DE 1913

SUMMARIO

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO:

Decreto n. 2.784, que autoriza o Presidente da Republica a sancionar a resolução do Congresso Nacional, que determina a hora legal.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 10.264, que concede autorização á Companhia de Lacticínios Mondia para funcionar na Republica.

Decreto n. 10.279, que abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 21.500:000\$, de accordo com o art. 29, alinea m, da lei n. 2.738 do corrente anno.

Decreto n. 10.282, que autoriza o ministro da Fazenda a emittir aplices, até a quantia de 5.000:000\$, do juro annual de 5 %^o, papel.

Mensagens.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Decretos de 18 do corrente.

Ministerio da Fazenda — Decretos de 18 e 19 do corrente.

Ministerio da Guerra — Decretos de 18 do corrente.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Decreto de 18 do corrente.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Expediente das Directorias de Justiça, Interior e Geral de Saude Publica.

Ministerio da Fazenda — Titulos — Fortarias — Expediente da Directoria do Gabinete do Thesouro Nacional, da Recebedoria do Districto Federal, da Imprensa Nacional e Diario Official e movimento da Caixa de Conversão.

Ministerio da Marinha — Portarias — Expediente.

Ministerio da Guerra — Portarias — Expediente.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Portaria — Expediente das Directorias Geraes de Contabilidade, Viação, Obras Publicas, Correios, Telegraphos e Illuminação, das Inspectorias de Obras contra as Seccas, Federal de Portos, Rios e Canaes e Federal das Estradas.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Expediente da Directoria Geral de Contabilidade.

Tribunal de Contas — Diario dos Tribunaes — Noticiario — Parte Commercial — Bendas publicas — Marcas registradas — Editaes e avisos — Patentes de invenção — Anuncios.

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

DECRETO N. 2.784 — DE 18 DE JUNHO DE 1913

Sanciona a resolução do Congresso Nacional que determina a hora legal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decertou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.° Para as relações contractuaes internacionaes e commerciaes, o meridiano de Greenwich será considerado fundamental em todo o territorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

Art. 2.° O territorio da Republica fica dividido, no que diz respeito á hora legal, em quatro fusos distinctos:

a) o primeiro fuso, caracterizado pela hora de Greenwich «menos duas horas», comprehende o archipelago Fernando de Noronha e a ilha da Trindade;

b) o segundo fuso, caracterizado pela hora de Greenwich «menos tres horas», comprehende todo o litoral do Brazil e os Estados interiores (menos Matto-Grosso e Amazonas), bem como parte do Estado do Pará delimitada por uma linha que, partindo do monte Grevaux, na fronteira com a Guyana Franccza, vá seguindo pelo alveo do rio Pecuary até o Javary, pelo alveo deste até o Amazonas e ao sul pelo leito do Xingú até entrar no Estado de Matto-Grosso;

c) o terceiro fuso, caracterizado pela hora média de Greenwich «menos quatro horas», comprehenderá o Estado do Pará a W da linha precedente, o Estado de Matto-Grosso e a parte do Amazonas que fica a E de uma linha (circulo maximo) que, partindo de Tabatinga, vá a Porto Acre;

d) o quarto fuso, caracterizado pela hora de Greenwich «menos cinco horas», comprehenderá o territorio do Acre e os cedidos recentemente pela Bolivia, assim como a área a W da linha precedentemente descripta.

Art. 3.° Ficam revogadas as disposições em contrario. Rio de Janeiro, 18 de junho de 1913, 92° da Independência e 25° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Pedro de Toledo.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 10.264 — DE 12 DE JUNHO DE 1913

Concede autorização á Companhia de Lacticínios Mondia, para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia de Lacticínios Mondia, com sede nesta Capital, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á Companhia de Lacticínios Mondia, para funcionar na Republica, com os estatutos que apresentou, ficando, porém, a mesma companhia obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1913, 92° da Independência e 25° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Pedro de Toledo.

Companhia de Lacticínios Mondia ESTATUTOS

Approvados na assembléa geral de installação da companhia, realizada em 8 de março de 1912

CAPITULO I

DA DENOMINAÇÃO E FINS SOCIAES

Art. 1.° Sob a denominação de Companhia de Lacticínios Mondia, fica constituida uma sociedade anonyma, com sede nesta Capital, para a acquisição e exploração, nos Estados Unidos do Brazil, dos privilegios «fixator» e todas as suas applicações, relativas ás industrias de: homogeneização, conservação e esterilização pelo e dentro do vacuo de: leite, chocolate com leite, fructas, succo das fructas, legumes e de todos os liquidos em geral, como tambem do latex das arvores de borracha e demais applicações industriaes.

Art. 2.° O prazo da duração da sociedade será de 30 annos.

CAPITULO II

DO CAPITAL E DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS

Art. 3.° O capital social será de 300:000\$, dividido em tres mil acções do valor nominal de 100\$ cada uma. O capital será realizado por meio de chamadas, segundo as necessidades sociaes, sendo fixada desde já uma chamada de 50 % sobre as acções.

Art. 4.° As acções serão nominativas, podendo ser, quando integradas, convertidas em acções ao portador á vontade do possuidor.

Art. 5.° Dos lucros liquidos verificados semestralmente, serão deduzidos 10 % para o fundo de reservas e depreciação do material, 4 % para bonificação dos directores, 12 % para os accionistas sobre o capital realizado e do excedente 40 % pertencerão sempre ao incorporador Dr. G. Lumay de la Courperie e 60 % reverterão aos accionistas para serem distribuidos a juizo da directoria, ouvido o conselho fiscal.